

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 304/90 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 305/90 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 306/90 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1990, relativo ao fornecimento de vários lotes de óleo de girassol refinado a título de ajuda alimentar	5
Regulamento (CEE) nº 307/90 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	10
Regulamento (CEE) nº 308/90 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	18
Regulamento (CEE) nº 309/90 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, que estabelece a primeira alteração do Regulamento (CEE) nº 1925/89, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes	26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

90/47/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1990, que encerra o processo, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativo aos aparelhos fotocopiadores de papel normal montados ou produzidos na Comunidade pela Ricoh Industrie France SA** 28

Rectificações

- * **Rectificação à Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO nº L 395 de 30.12.1989)** 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 304/90 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 2 de Fevereiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1990.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,06	135,48 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	34,06	135,48 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	41,81	178,15 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	41,81	178,15 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	34,84	139,89
1001 90 99	34,84	139,89
1002 00 00	59,97	128,32 ⁽⁶⁾
1003 00 10	51,14	118,22
1003 00 90	51,14	118,22
1004 00 10	42,54	122,60
1004 00 90	42,54	122,60
1005 10 90	34,06	135,48 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,06	135,48 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	51,14	140,77 ⁽⁴⁾
1008 10 00	51,14	29,40
1008 20 00	51,14	83,58 ⁽⁴⁾
1008 30 00	51,14	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	51,14	0,00
1101 00 00	62,80	209,87
1102 10 00	97,98	193,67
1103 11 10	79,49	290,81
1103 11 90	66,72	225,56

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 305/90 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1990 :

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 2 de Fevereiro de 1990 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	7,23
1001 10 90	0	0	0	7,23
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	1,44
1003 00 90	0	0	0	1,44
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0,25
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	2,56	2,56
1107 10 99	0	0	0	1,92	1,92
1107 20 00	0	0	0	2,23	2,23

REGULAMENTO (CEE) Nº 306/90 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 1990

relativo ao fornecimento de vários lotes de óleo de girassol refinado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 2 090 toneladas de óleo de girassol refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de girassol refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acção n.º (¹):** 435/89
2. **Programa :** 1988
3. **Beneficiário :** Edimba UEE, Ministério do Comércio Interno, CP 1404, Luanda (tel. 33 79 84)
4. **Representante do beneficiário (²):** S.E. M.E. Guerra, Ambassade d'Angola, 182, rue Franz Merjay, B-1180 Bruxelles (tel. 344 4980 ; telex 62635 EMBRUX B)
5. **Local ou país de destino :** Angola
6. **Produto a mobilizar :** óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. A. 2)
8. **Quantidade total :** 500 toneladas líquidas
9. **Número de lotes :** -1
10. **Acondicionamento e marcação :** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. B):
 - bidões metálicos de 10 litros com tratamento anti-ferrugem,
 - acondicionados 2 a 2 em caixas de cartão (ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, ponto I.3.3),
 - em contentores de 20 pés,
 - os bidões e as caixas de cartão devem levar inscrito o seguinte texto:
• ACÇÃO Nº 435/89 / ÓLEO VEGETAL / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA •
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** entregue no destino
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque (¹⁰):** entreposto — Edimba, Luanda: Mulemba, Estrada de Cacucaco, Frente a Induve
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 3. 4 a 1. 5. 1990
18. **Data limite para o fornecimento :** 15. 5. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento (⁴):** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas :** 20. 2. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 21. 2. 1990
21. **Em caso de segundo concurso :**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas :** 6. 3. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 7. 3. 1990
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque :** de 17. 4 a 15. 5. 1990
 - c) **Data limite para o fornecimento :** 29. 5. 1990
22. **Montante da garantia do concurso :** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵):**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário :** —

ANEXO II

1. Acção nº (1): 533/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Peru
4. Representante do beneficiário (7) : Oficina Nacional de Apoyo Alimentario (ONAA), Natalio Sanchez 220, Piso 14, Jesus Maria, Lima, Peru (tel. 24 24 64)
5. Local ou país de destino : Peru
6. Produto a mobilizar : óleo de girassol refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (8) (4) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. A. 2)
8. Quantidade total : 1 000 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : ver a lista publicada no JO nº C.216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.3.3):
 - caixas metálicas de 5 quilogramas,
 - as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto :
« ACCIÓN Nº 533/89 / ACEITE DE GIRASOL / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA AL PERÚ / DISTRIBUCIÓN GRATUITA »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega (9) : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Callao
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 3. 4 a 1. 5. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 15. 5. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (9) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 20. 2. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 21. 2. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 3. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 7. 3. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 17. 4 a 15. 5. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 29. 5. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (4) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

ANEXO III

1. Acção nº (1): 619/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : UNRWA Headquarters, Vienna International Center, PO Box 700, A-1400 Vienna, Áustria
4. Representante do beneficiário (2) : UNRWA Field Supply and Transport Officer, West Bank, PO Box 19149, Jerusalem, Israel
5. Local ou país de destino : Israel
6. Produto a mobilizar : óleo de girassol refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (5) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. A. 2)
8. Quantidade total : 590 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. B)
 - barris de 200 quilogramas (11) (12),
 - os barris devem levar inscrito o seguinte texto :
 - ACTION No 619/89 / SUNFLOWER OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA FOR FREE DISTRIBUTION TO PALESTINE REFUGEES / ASHDOD / DATE OF PRODUCTION ... / DATE OF EXPIRY ... (PRODUCTION DATE PLUS 2 YEARS) •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Ashdod
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 3. 4 a 1. 5. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 15. 5. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (6) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 20. 2. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 21. 2. 1990.
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 3. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 7. 3. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 17. 4 a 15. 5. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 29. 5. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (6) :
 - Bureau de l'aide alimentaire,
 - à l'attention de Monsieur N. Arend,
 - bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
 - rue de la Loi 200,
 - B-1049 Bruxelles
 - (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (4) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário,
 - certificado de origem.
- (5) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (6) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (7) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
- M. Boselli, Délégation CCE, Calle Orinoco, Las Mercedes, Ap. 768076, Las Americas 1061A, Caracas, Venezuela [tel. (58-2) 91 51 33 ; telex 27298 COMEU VC ; telefax (58-2) 91 88 76].
- (8) Caso as mercadorias sejam acondicionadas em contentores por iniciativa do adjudicatário, este deve suportar os custos de transporte desses contentores até ao armazém portuário onde se efectua a descarga.
- (9) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : M. Gil Renaux, Délégation CEE, rua Rainha Jínga 6, Luanda, Angola (tel. 39 30 38 ; telex 3397 DELCEE AN).
- (10) O descarregamento está programado para ser efectuado em Luanda. Todavia, continua em aberto a opção entre os portos de Luanda, Lobito e Namibe, a qual será levantada, o mais tardar, no momento da entrada do navio nas águas angolanas (altura Cabinda).
- Registam-se, actualmente, os ritmos de descarga seguintes :
- | | |
|----------|---|
| Luanda : | pode esperar-se descarregar entre 100 e 400 toneladas por dia.
Navios de 9 000 toneladas no máximo.
6 cais. |
| Lobito : | pode esperar-se descarregar entre 200 e 600 toneladas por dia.
Navios de 9 000 toneladas no máximo.
4 cais. |
| Namibe : | pode esperar-se descarregar entre 100 e 300 toneladas por dia.
Navios de 8 000 toneladas no máximo.
3 cais. |
- (11) Em barris de metal novos de 190 a 200 quilogramas de peso líquido (a precisar na proposta), com batiques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente, totalmente cheios e hermeticamente fechados sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu conteúdo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque.
- (12) A remessa será acondicionada em contentores de 20 pés, cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas, líquidas ; apenas pode ser enviado um máximo de 30 contentores por navio.
- (13) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 307/90 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 1990
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 31 391 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

LOTE A

1. Acção n.º (¹): 826/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (²): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Marrocos
6. Produto a mobilizar : trigo duro
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.2)
8. Quantidade total : 1 842 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II. B. 1. a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
« ACTION N.º 826/89 / MAROC 0252701 / FROMENT DUR / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / CASABLANCA »
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 3. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 20. 2. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 3 a 15. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶): restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3929/89 da Comissão (JO n.º L 375 de 22. 12. 1989, p. 76)

LOTE B

1. **Acções nºs (¹):** 715/89 e 827/89
2. **Programa:** 1989
3. **Beneficiário:** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário (²):** ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** Tunísia
6. **Produto a mobilizar:** trigo duro
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.2)
8. **Quantidade total:** 11 363 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação:** a granel
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado comunitário
12. **Estádio de entrega (⁴):** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 1 a 31. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 20. 2. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15. 3 a 15. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵):**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):** restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3929/89 da Comissão (JO nº L 375 de 22. 12. 1989, p. 76)

LOTE C

1. Acção n.º (1): 915/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (2) : ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Quénia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1)
8. Quantidade total : 5 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega (4) : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 3. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 20. 2. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 3 a 15. 4. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (5) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) : restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3929/89 da Comissão (JO n.º L 375 de 22. 12. 1989, p. 76)

LOTE D

1. **Acções n.ºs** (1): 830/89 e 831/89
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: República Democrática e Popular do Iémen
6. **Produto a mobilizar**: trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1)
8. **Quantidade total**: 4 020 toneladas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
 - I: 2 520 toneladas:
«ACTION No 830/89 / YEMEN PDR 0404200 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ADEN»
 - II: 1 500 toneladas:
«ACTION No 831/89 / PROJECT 0388300 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ADEN»
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 1 a 31. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 20. 2. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15. 3 a 15. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3929/89 da Comissão (JO nº L 375 de 22. 12. 1989, p. 76)

LOTE E

1. **Acções nº** (1): 462/89 e 829/89
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : Egipto, Somália
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1)
8. **Quantidade total** : 2 166 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
 - I: 200 toneladas:
• ACTION No 462/89 / EGYPT 0259400 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ALEXANDRIA •
 - II: 1 966 toneladas:
• ACTION No 829/89 / SOMALIA 0388300 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / MOGADISHU •
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 1 a 31. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 20. 2. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 3 a 15. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex: AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3929/89 da Comissão (JO nº L 375 de 22. 12. 1989, p. 76)

LOTE F

1. **Ação n.º (¹):** 828/89
2. **Programa:** 1989
3. **Beneficiário:** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário (²):** ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** Lesoto
6. **Produto a mobilizar:** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. **Quantidade total:** 7 000 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento:** a granel, mais 147 000 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, 100 agulhas e o fio necessário
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
• ACTION No 828/89 / LESOTHO 0035207 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / DURBAN IN TRANSIT TO MASERU / LESOTHO •
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado comunitário
12. **Estádio de entrega (⁴):** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 1 a 31. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 20. 2. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15. 3 a 15. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵):**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670-B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):** restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3929/89 da Comissão (JO n.º L 375 de 22. 12. 1989, p. 76)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (⁸) O certificado de radioactividade deve ser visado por um embaixada ou consulado egípcio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 308/90 DA COMISSÃO
de 5 de Fevereiro de 1990
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 55 154 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): 779/89 a 786/89
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** : Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.10)
8. **Quantidade total** : 1 050 toneladas (2 520 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima) : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 15. 3 a 15. 4. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 20. 2. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 30. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (12) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (13) : restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3929/89 da Comissão (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 76)

LOTES B e C

1. **Acções n.ºs (¹):** 787/89 a 794/89
2. **Programa:** 1989
3. **Beneficiário:** Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário (²):** ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.10)
8. **Quantidade total:** 5 264 toneladas (12 634 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes:** 2 (lote B: 2 384 toneladas; lote C: 2 880 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁴) (⁵) (⁶) (⁷) (⁸) (⁹):** ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima): ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 15. 3 a 15. 4. 1990
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 20. 2. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 30. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (¹):**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁹):** restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 3929/89 da Comissão (JO n.º L 375 de 23. 12. 1989, p. 76)

LOTE D

1. Acção nº (¹) : 18/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Sri Lanka (Chairman of the Cooperative Wholesale Establishment)
4. Representante do beneficiário (²) : Mr. Ariyaratne, Embassy of Sri Lanka, Avenue des Arts 21-22, B-1040 Bruxelles (tel.: 230 48 90); Sri Lanka : Cooperative Wholesale Establishment, (telex 21141 SATHOSA CE)
5. Local ou país de destino : Sri Lanka
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 1); características específicas : humidade : 13,5 % máximo
8. Quantidade total : 20 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Trincomalee
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 31. 3. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 15. 5. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 20. 2. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 6. 3. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 20. 3 a 5. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 15. 5. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁴) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁵) : restituição aplicável em 29. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3929/89 da Comissão (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 76)

LOTES E e F

1. **Acções nºs** (1): 27/90 e 28/90
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: Etiópia
4. **Representante do beneficiário** (2):
Europa: Ambassade de l'Éthiopie, boulevard Saint-Michel 32, B-1040 Bruxelles (telex 62285 ETH BRU B)
Etiópia: Ministry of Agriculture, Soil and Water Conservation Department, PO Box 62347, Addis Abeba (tel. 44 80 40)
5. **Local ou país de destino**: Etiópia
6. **Produto a mobilizar**: trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. **Quantidade total**: 20 000 toneladas
9. **Número de lotes**: 2 (lote E: 10 000 toneladas; lote F: 10 000 toneladas)
10. **Acondicionamento**: a granel, e para cada lote:
 - 210 000 sacos novos de polipropileno, tecidos, com um peso mínimo de 120 gramas, tratados especialmente «ultravioleta alimentar», e 100 agulhas e o fio necessário (4),
 - inscrição nos sacos (por marcações com letras com 5 centímetros de altura mínima) do mês e do ano de embarque, seguido de:
 - lote E: «ACTION No 27/90 / WHEAT / FOOD AID OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF ETHIOPIA»
 - lote F: «ACTION No 28/90 / WHEAT / FOOD AID OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO THE PEOPLE OF ETHIOPIA».
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado comunitário
12. **Estádio de entrega** (5): entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque** (6): Massawa
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: E: de 15 a 31. 3. 1990; F: de 15 a 30. 4. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** (7): E: entre 20 e 30. 4. 1990; F: entre 20 e 31. 5. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 20. 2. 1990 às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 27. 2. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: E: de 15 a 31. 3. 1990; F: de 15 a 30. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento (7): E: entre 20 e 30. 4. 1990; entre 20 e 31. 5. 1990
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (8):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (9): restituição aplicável em 25. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3929/89 da Comissão (JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 76.)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
- lotes A, B e C: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4,
 - lote D: Mr. Houlston, YMCA Cultural Center Building, Jai Singh Road, New Dehli 1 (tel.: 34 42 22, 35 04 30; telex: 3161315),
 - lotes E e F: M. Haffner, PO Box 5570, Addis-Abeba (telex 21135 DELEGEUR).
- (3) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram excedidas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do anexo,
 - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (5) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (7) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (8) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (9) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (10) O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- (11) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:
- MM. De Keyzer & Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (12) Os riscos e despesas resultantes do não respeito do período de fornecimento definido para cada lote estão a cargo do adjudicatário.
- (13) O porto de Massawa não pode acolher senão navios com um calado máximo de 28 pés e um comprimento máximo de 180 metros.
- (14) O custo de ensacamento no destino é a cargo do adjudicatário.
- (15) A incluir no contrato de fretamento:
- Esta entrega constitui uma ajuda alimentar da Comunidade Económica Europeia. Nenhum custo de coordenação e supervisão está incluído no frete; em consequência, a taxa de 1,5 dólares dos Estados Unidos de América habitualmente paga não deve ser cobrada para este navio. •

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	1 050	140	Caritas Spain	Ecuador	Acción Nº 779/89 / Arroz / 96005 / Quito vía Guayaquil / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		60	Oxfam B	República Dominicana	Acción Nº 780/89 / Arroz / 90835 / Santo Domingo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		280	Caritas I	Ghana	Action No 781/89 / Rice / 90654 / Accra via Tema / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		120	Caritas N	Angola	Acção Nº 782/89 / Arroz / 90325 / Lobito / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
		120	Caritas N	Angola	Acção Nº 783/89 / Arroz / 90326 / Luanda / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
		90	Caritas N	Angola	Acção Nº 784/89 / Arroz / 90327 / Namibe / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
		200	Caritas B	Zaire	Action No 785/89 / Riz / 90273 / Kinshasa via Matadi / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		40	Caritas I	Somalia	Action No 786/89 / Rice / 90640 / Mogadishu / Gift of the European Economic Community / For free distribution

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
B	2 384	20	OPEM (AFSE)	Brasil	Acção Nº 787/89 / Arroz / 94212 / Belém / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
		144	CRS	El Salvador	Acción Nº 788/89 / Arroz / 90135 / San Salvador vía Acajutla / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		600	Oxfam B	Nicaragua	Acción Nº 789/89 / Arroz / 90841 / Corinto / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		320	DIA	Nicaragua	Acción Nº 790/89 / Arroz / 91131 / Managua vía Corinto / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		1 300	SOSO	Nicaragua	Acción Nº 791/89 / Arroz / 93906 / Managua vía Corinto / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
C	2 880	960	Caritas B	Algérie	Action Nº 792/89 / Riz / 90289 / Alger / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		960	WCC	Algérie	Action Nº 793/89 / Riz / 90717 / Tindouf via Alger / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		960	Oxfam B	Algérie	Action Nº 794/89 / Riz / 90827 / Tindouf via Alger / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite

REGULAMENTO (CEE) Nº 309/90 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 1990****que estabelece a primeira alteração do Regulamento (CEE) nº 1925/89, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1239/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1925/89 da Comissão⁽³⁾ fixa os direitos de compensação no sector das sementes, para um certo tipo de milho híbrido e de sorgo híbrido destinados à sementeira;

Considerando que, desde então, foi verificada uma variação sensível dos preços de oferta franco-fronteira, o que,

nos termos do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86⁽⁵⁾, levou à alteração daqueles direitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1925/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 35.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

ANEXO

Taxa compensatória aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação (¹)	País de origem das importações (²)
1005 10 11	1,7	064
	8,3	048
	13,8	404
1005 10 13	13,8	1
	21,2	064
	21,7	062
	26,0	068
	26,8	066
1005 10 15	26,8	2
	76,8	066
	83,5	064
	105,7	404
	111,7	048
	124,2	052
	124,2	3

(¹) Esta taxa compensatória não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro. No que diz respeito a Espanha e a Portugal, esta taxa não pode ultrapassar a taxa resultante do alinhamento pela Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o calendário estabelecido no Acto de Adesão.

(²) As origens são identificadas como segue:

- 1 Outros países, com excepção da Roménia, da Áustria, do Chile e dos Estados Unidos da América,
 - 2 Outros países, com excepção do Canadá, Chile, Japão, Áustria, Argentina, Estados Unidos da América e Jugoslávia,
 - 3 Outros países, com excepção da Bulgária, Áustria, Estados Unidos da América, Chile, Argentina e África do Sul,
- 048 Jugoslávia,
052 Turquia,
062 Checoslováquia,
064 Hungria,
066 Roménia,
068 Bulgária,
404 Canadá.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1990

que encerra o processo, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativo aos aparelhos fotocopiadores de papel normal montados ou produzidos na Comunidade pela Ricoh Industrie France SA

(90/47/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 13º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo como previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2423/88,

Considerando :

A. PROCESSO

- (1) Em Janeiro de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo CECOM, o Comité dos Produtores Europeus de Fotocopiadores, em nome de produtores de aparelhos fotocopiadores de papel normal (PPC) cuja produção conjunta constitui uma parte importante de produção comunitária do produto em causa. A denúncia continha elementos de prova suficientes de que, na sequência do início do inquérito relativo aos PPC originários do Japão⁽²⁾ conducente à adopção do Regulamento (CEE) nº 535/87 do Conselho⁽³⁾ que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações destes produtos, um certo número de empresas

estavam a proceder à montagem de PPC na Comunidade nas condições referidas no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (2) Em 17 de Fevereiro de 1988, a Comissão anunciou⁽⁴⁾ o início de um inquérito relativo aos PPC montados na Comunidade pela Canon Inc., pela Konishoroku Photo Industry Co., pela Matsushita Electric Co. Ltd, pela Minolta Camera Co. Ltd, pela Ricoh Company Ltd, pela Sharp Corporation e pela Toshiba Corporation. Através do Regulamento (CEE) nº 3205/88 do Conselho⁽⁵⁾ e da Decisão 88/519/CEE da Comissão⁽⁶⁾ foram dadas a conhecer as conclusões do inquérito.

Na sequência deste inquérito, a Comissão determinou que a Ricoh Company Ltd. havia iniciado a produção ou a montagem do produto em causa na sua filial em França, a Ricoh Industrie France SA.

Com base nestes factos, a Comissão considerou adequado investigar a montagem de PPC na Comunidade pela Ricoh Industrie France SA.

Por conseguinte, após consultas, por aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁷⁾, a Comissão anunciou o início de um inquérito, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativo aos PPC montados ou produzidos na Comunidade pela Ricoh Industrie France SA.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 194 de 2. 8. 1985, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 54 de 24. 2. 1987, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº C 44 de 17. 2. 1988, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 284 de 19. 10. 1988, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 284 de 19. 10. 1988, p. 60.

⁽⁷⁾ JO nº C 113 de 4. 5. 1989, p. 6.

- (3) A Comissão avisou deste facto a empresa em causa, os representantes do Japão e os autores da denúncia e deu às partes interessadas a oportunidade de darem a conhecer as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (4) A empresa em causa apresentou as suas observações por escrito. A mesma empresa e os autores da denúncia solicitaram e obtiveram audições por parte da Comissão.
- (5) Não foram apresentadas quaisquer informações pelos compradores de PPC montados na Comunidade pela Ricoh Industrie France SA. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da avaliação do carácter das alegadas operações de montagem e procedeu a inquéritos nas instalações da Ricoh Industrie France SA.
- (6) O período de inquérito foi de 1 de Novembro de 1988 a 30 de Abril de 1989.

B. RELAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO COM O EXPORTADOR

- (7) Verificou-se que a Ricoh Industrie France SA estava relacionada com a Ricoh Company Ltd. ou a ela associada e que as exportações desta última estavam sujeitas ao direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 535/87. Com efeito, verificou-se ser esta empresa uma filial da empresa japonesa acima referida.

C. PRODUÇÃO

- (8) A Comissão determinou que as operações de montagem ou de produção efectuadas pela Ricoh Industrie France SA haviam sido iniciadas após o início do inquérito *anti-dumping* relativo aos PPC.

D. PARTES

- (9) As partes foram identificadas em conformidade com o disposto no nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Neste contexto e de acordo com práticas anteriores, a Comissão determinou ser adequado considerar os tipos de placa de circuito impresso examinados durante o inquérito como partes separadas, dada a natureza da sua estrutura.
- (10) Como em casos anteriores, o valor das partes em causa foi geralmente determinado com base nos

preços de compra da empresa destas partes quando entregues às fabricas na Comunidade. O valor relevante é o valor das partes materiais tal como utilizados nas operações de montagem, isto é, numa base à entrada da fábrica.

- (11) A origem das partes foi tomada em consideração em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1769/89⁽²⁾.
- (12) Verificou-se que o valor médio ponderado das partes ou materiais japoneses para todos os modelos montados ou produzidos pela Ricoh France Industrie SA não havia excedido o valor de todas as outras partes ou materiais utilizados em, pelo menos, 50 %.

Por conseguinte, o direito *anti-dumping* não pode ser extensivo aos PPC montados ou produzidos pela empresa acima referida.

E. CONCLUSÃO

- (13) À luz do que precede, conclui-se que o inquérito efectuado nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 deve ser encerrado sem a instituição de direitos *anti-dumping* sobre os PPC montados ou produzidos pela Ricoh Industrie France SA.

DECIDE :

Artigo único

É encerrado o processo, nos termos do nº 10 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, relativo aos aparelhos fotocopiadores de papel normal de sistema óptico correspondentes aos códigos NC ex 9009 11 00, ex 9009 12 00 e ex 9009 21 00, montados ou produzidos pela Ricoh Industrie France SA.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 22. 6. 1989, p. 11.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 395 de 30 de Dezembro de 1989)

Na página 33, o título da directiva deve ler-se do seguinte modo :

• Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras ».
